

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

200500112022	
Fis.:	1513
Rubrica:	

phoenixempredimentos@outlook.com



ILMA.SRTA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR-MA

CONTRA RECURSO E PEDIDO DE PROVIDENCIA JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PEDIDO DE PROVIDENCIA EM CARATER DE URGENCIA.

A Empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME estabelecida à Rua do Cajui nº 10 Letra B Bairro Cajui Cidade de Cantanhede-MA inscrita no CNPJ 31.457.905/0001-19, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) SIGLEIDY ABREU GOMES, portador(a) da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF Nº641.165.143-49, a empresa, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente apresentar os fatos que se seguem

DAS ALEGAÇÕES

A PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA acredita que a apresentação de todos os documentos bem como apresentou a capacidade técnica profissional e operacional e também a sua capacidade econômico-financeira na execução do objeto desta licitação torna-se excessiva e excludente no momento em que a mesma apresentou condições necessárias para execução do objeto do certame em epigrafe, os mesmos estão à disposição desta Comissão Permanente de Licitação para serem diligenciados, prerrogativa amparada pelo Artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Também acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME Rua do Cajui nº letra B Cajui - Cantanhede - MA

CNPJ: 31.457.905/0001-19 Inscrição Estadual: 12.575.507-4

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”
(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”
(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

DOS FATOS E PEDIDOS

PEDIDO requerendo que se digne a essa Respeitável Promotoria adotar as providencias cabíveis, como aduz: A Requerente interessada em participar do certame licitatório, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2022, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS (TAPA BURACO) CONSTRUÇÃO DE SARJETAS EM VIAS PUBLICAS DE BOM LUGAR-MA. Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências edilicias. No entanto, A Presidente da Comissão Permanente de Licitações julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que a mesma apresentou a documentação em desconformidade com as exigências do Edital, em razão da apresentação da documentação solicitada no ~~DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR~~, DOCUMENTO ESSE SIM APRESENTADO NO ROL DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA E EU NÃO TEM CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL EM RELAÇÃO A CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL A EMPRESA APRESENTOU SIM CAT COMPATIVEL COM O OBJETO DO CERTAME ONDE APENAS TINHA UM OUTRO NOME EM SUA RAZÃO SOCIAL QUE ERA **R R QUARESMA**, O MESMO CNPJ, A COMISSAO NÃO OBSERVOU TAL FATO COM IMPARCIALIDADE E COMETEU ESSE ERRO, OBSERVA-SE O MESMO CNPJ DIGO – 31.457.905/0001 cumprindo assim as condições do Edital. Ocorre que, essa decisão não Demonstra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie por dois motivos: A requerente não deixou de apresentar a declaração de pleno conhecimento e o edital da CP nº 002/2022 não exige parcelas de maior relevância, como alega a Comissão Permanente de Licitações de BOM LUGAR -MA. Noutro giro, julgou a empresa A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELLI, a mesma já fora favorecida em vários processos licitatórios neste município, agindo com vários indícios de favorecimento pela administração de BOM LUGAR-MA, A MESMA FORA DECLARADA HABILITADA, caracterizando flagrante DIRECIONAMENTO e suposta FRAUDE ao sistema licitatório. Cumpre registrar que a decisão de inabilitar a recorrente, simultaneamente, configura sobremaneira, flagrante restrição na busca da Proposta mais vantajosa para Administração Pública, bem como ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Não resta duvidas, conforme alicerçado na majoritária doutrina e jurisprudência hodierna, acerca da matéria, que quaisquer atos que supostamente se aponham ao

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

caráter de competição do certame, prejudicam a busca da proposta mais vantajosa, destarte, subtraindo a essência mais valorosa das licitações públicas. Destaca-se que a Requerente utilizou-se do Recurso Administrativo para tentar solucionar a demanda, porém viu seu direito negado, já que não foi admitido o recurso administrativo por este ter sido protocolado no e-mail da Comissão Permanente de Licitações, Considerando tudo isso, procedo a presente Representação, no sentido de que o Ilustre Promotor de Justiça, na condição de representante do Ministério Público, adotar as providencias cabíveis ao fato ora apresentado, caso assim entenda, cientificando-se do feito e convocando as partes interessadas no sentido de fazer cumprir os ditames legais pertinentes e consequente preservação dos interesses difusos que competem a essa egrégia Promotoria de Justiça.

Cantanhede-MA, 24 DE AGOSTO DE 2022

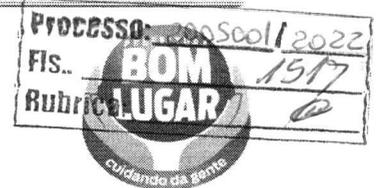
PHOENIX
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:31457905000119
9

Assinado de forma digital por
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E
SERVIÇOS
LTDA:31457905000119
Dados: 2022.08.24 15:43:30
-03'00

Sigleidy Abreu Gomes
RG:23267194-0
CPF:641.165.143-49
Empresário

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ: 31.457.905/0001-19





DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 2005001/2022

CONCORRÊNCIA 002/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Recuperação Asfálticas em vias urbanas (Tapa Buraco), Construção de Meio-fio e Construção de Sarjetas em vias públicas no município de Bom Lugar/MA.

ASSUNTO: Contra Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19

A decisão é:

No dia 24 de agosto de 2022, a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME enviou documento denominado "CONTRA RECURSO".

Ocorre que o contra recurso não traz argumento ou documento novo, tratando-se de mera repetição do que já foi alegado no recurso anterior e rejeitado por esta administração. Isto posto, nego reprovimento ao recurso.

VALDECY GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito